



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 648/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO/CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVO

Aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso/contrarrazões administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS -
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SMPG)
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS (DLC) - CPRM*

PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

PROCESSO Nº 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei Federal 8.666/93, por meio de sua representante legal, interpor MANIFESTAÇÃO contra a motivação apresentada pelo Sr. Pregoeiro, para a Anulação do Pregão Presencial em destaque, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A intimação para manifestação se deu no dia 23 de setembro de 2021, com a publicação no diário oficial do “AVISO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO”, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação dos interessados.

Assim, o termo final para interposição da presente manifestação é o dia 30/09/2021, sendo, portanto, tempestiva.

II – RESUMO DO PROCESSO

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreendia, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Aberto o certame, realizada a fase de lances, a análise de documentos de habilitação e decididos os recursos e contrarrazões interpostas, a Recorrente sagrouse vencedora do certame.

Surpreendentemente, no dia 23/09/2021, foi publicado no diário oficial um aviso, com a intenção de anulação do processo licitatório, tendo por motivo que “mesmo com as respostas aos questionamentos e pedidos de impugnação, o modelo de proposta financeira apresentado no anexo IV e V do Edital possa ter induzido as licitantes a apresentarem suas propostas de forma equivocada, especialmente no que se refere aos percentuais de insalubridade, onde licitantes apresentaram propostas com 40%, conforme a planilha, e não com os 20% de acordo com as respostas. Utilizando-se do poder de autotutela, a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade.”

Desta forma, a Administração Pública abriu prazo para que os interessados ofereçam o contraditório, apresentando defesa ou manifestação em contrário.

Inconformada com a pretensão de anulação do Pregão Presencial em análise, uma vez que essa decisão ofenderá diversos postulados legais e constitucionais aplicáveis à espécie, a empresa ORBENK vem apresentar sua MANIFESTAÇÃO, em sentido contrário à pretensão de anulação do certame, forte na ausência de motivação do ato, nos termos da lei de regência.

Nesse diapasão, em sendo mantida a pretensão anulatória por parte do Sr. Pregoeiro, em sede de juízo de retratação, postula-se pelo encaminhamento dos autos à autoridade superior competente, para que esta se manifeste acerca dos fatos.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. A - DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme a Lei Geral de Licitações – L. 8.666/93 – há diferença entre os atos de ‘revogar’ e de ‘anular’ uma licitação, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido é também o entendimento do Superior Tribunal Federal, o qual editou as súmulas 346 e 473, vejamos:

SÚMULA 346 -

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA 473 -

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (grifamos)

No entanto, da análise do aviso publicado no diário oficial, tem-se que a motivação para a intenção de anular o certame é insuficiente e lacônica.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 18 / 82

Veja, Sr. Pregoeiro, que a pretensão para a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o respectivo ato. Não se anula uma licitação por mero capricho ou conveniência, ou por se pressupor a existência de ilegalidade.

Portanto, há a necessidade de fundamentação aceitável e pertinente (conforme o caput do art. 49 da Lei 8.666/93), o que não se verifica no Aviso de Intenção de Anulação de Licitação publicado. Essa necessidade surge para o fim de se evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para o desconstituir e, assim, fazer cessar seus efeitos.

Colhe-se, de todo o exposto, que o ato de anulação do certame licitatório exige motivação e é vinculado, não comportando qualquer juízo discricionário por parte do agente público, a quem compete explicitar os fundamentos da anulação em parecer formalmente emitido e calcado em fundamentação hábil.

Hely Lopes Meirelles, com a conhecida e respeitada sapiência, preleciona que “...Não há, nem pode haver, discricionariedade na anulação, porque ela só se justifica quando a motivação da decisão anulatória evidencia a ilegalidade do ato anulado”.

Nessa esteira, importa analisar-se a fundamentação contida no Aviso de Intenção de Anulação de Licitação, o qual faz menção a um suposto ato ilegal, devido ao fato de que, na planilha modelo (anexos IV e V) do edital, consta um percentual de 40% a título de adicional de insalubridade, sendo que, em sede de esclarecimentos, foi informado aos licitantes que o percentual adequado seria de 20% para essa rubrica, sendo que, mesmo após os esclarecimentos prestados, algumas licitantes apresentaram suas propostas com percentual de 40%, fato este que pode ter ocorrido em decorrência da divergência entre o edital e os esclarecimentos prestados, vejamos:



Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, considerando ainda que mesmo com as respostas aos questionamentos e pedidos de impugnação, o modelo de proposta financeira apresentado no anexo IV e V do Edital possa ter induzido as licitantes a apresentarem suas propostas de forma equivocada, especialmente no que se refere aos percentuais de insalubridade, onde licitantes apresentaram propostas com 40%, conforme a planilha, e não com os 20% de acordo com as respostas. Utilizando-se do poder de autotutela, a Administração tem o dever de anular seus próprios atos, em razão de ilegalidade. O disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, estabelece que:

Do excerto acima colacionado, facilmente se percebe que a ilegalidade apontada é meramente suposta pelo Sr. Pregoeiro, não tendo qualquer evidência palpável acerca de que, de fato, houve ilegalidade por parte da Administração Pública no presente processo licitatório.

Nesse sentido, ressalta-se que a planilha de custos tem caráter meramente instrumental, servindo apenas como modelo para que as proponentes exemplifiquem seus custos. Portanto, não tem a planilha caráter vinculativo.

De outra banda, o conteúdo dos esclarecimentos sim, possui caráter vinculativo, tanto para a Administração Pública como para os Licitantes, por força do art. 40, inciso VIII e do art. 41, ambos da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Ora, da leitura dos artigos acima colacionados, tem-se que a Lei nº 8.666/93 prevê o expediente dos esclarecimentos a respeito do edital, servindo de ferramenta à complementação e à especificação das regras.

Apresentada a resposta aos questionamentos, seu conteúdo passa a integrar o ato convocatório e, portanto, vincula tanto os licitantes como a Administração, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Nessa senda, importa salientar que o TCU entende que "esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante têm natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório" (BRASIL, 2015h). Conclui-se que a resposta publicada, para todos os fins, adere aos termos do edital (caráter aditivo), vinculando a comissão de licitação e o pregoeiro quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame (Licitações e Contratos

Administrativos: Teoria e Jurisprudência. Senado Federal, 2017. p.91.) Vejamos a jurisprudência sedimentada no TCU:

Acórdão nº 299/2015 - Plenário:

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação'. (grifos nossos)

Acórdão 179/2021 - Plenário

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.



(grifamos)

Nesse mesmo sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, vale frisar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação.

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado.

A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque as licitantes conferem, atestam e declaram que tomaram conhecimento do instrumento convocatório, e que preenchem todos os requisitos do Edital.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade nos autos do Pregão Presencial 140/2021, já que houve pedido de esclarecimento quanto ao percentual de adicional de insalubridade a ser utilizado pelas proponentes, momento em que a Administração Pública respondeu aos questionamentos, informando que o valor correto para essa rubrica era o percentual de 20%.

Tanto isso é verdade que 13 empresas apresentaram propostas utilizando o percentual correto, de 20%, para a rubrica do adicional de insalubridade. Sendo que, apenas 08 (oito) empresas utilizaram o valor incorreto para a mesma rubrica. Fato esse que demonstra que mais da metade das proponentes observou a orientação dada pelo Sr. pregoeiro, em sede de esclarecimento, o qual vincula as partes, não podendo estas empresas

serem penalizadas com a anulação do Pregão, em razão do desleixo e negligência dos demais participantes, os quais, ignoraram deliberadamente os esclarecimentos prestados.

Desta feita, tem-se que a manutenção da Licitação em análise é medida que se impõe, sob pena de, com sua anulação, estar-se diante, aí sim, de ato ilegal da Administração Pública.

V – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, para que não se consolide uma decisão equivocada no âmbito do presente processo administrativo, com a conseqüente judicialização da questão, REQUER-SE o recebimento da presente Manifestação, com a conseqüente reconsideração da pretensão de anular o certame por parte do Sr. Pregoeiro, determinando-se a manutenção do Pregão Presencial em epígrafe, com a realização da adjudicação e homologação do objeto licitado à empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA.

Caso seja mantida a pretensão de anulação, o que não se espera, REQUER-SE O ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PARA A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE – para análise e decisão final.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de setembro de 2021.

Este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as



praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Isso, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - [MS 5647-DF](#), Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias**



ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - [MS 5418-DF](#), Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Da manifestação nas contrarrazões da empresa ORBENK

Este Pregoeiro concorda com o alegado pela empresa, todo o processo licitatório foi realizado na maior transparência, todos os atos foram com base na manifestação técnica, com os assessores técnicos da SMPG, que até o encerramento da licitação estavam presentes, e ponderavam, opinavam, portanto não foi nada realizado sem o conhecimento dos fatos e dos atos, demonstrando total transparência pelo pregoeiro.

Conforme pode ser apresentado acima, a fundamentação contida no Aviso de Intenção de Anulação de Licitação, quanto ao percentual de insalubridade e a concessão do prazo, além da rerratificação, em sede de esclarecimentos posteriores, foi reafirmado o entendimento aos licitantes que o percentual adequado seria de 20%, sendo que, mesmo após os esclarecimentos prestados, algumas licitantes apresentaram suas propostas com percentual de 40%. Tal fato pode ter ocorrido em decorrência da divergência entre o Edital e os esclarecimentos prestados, contudo ressalta-se que a planilha de custos tem caráter meramente instrumental, servindo apenas como modelo para que as licitantes exemplifiquem seus custos. Portanto, não tem a planilha caráter vinculativo.

Do percentual de insalubridade e a necessidade de reestabelecer o prazo

Preliminarmente, considerando a situação fática que deu origem a intenção de anulação do certame licitatório, este pregoeiro entende que sempre deve ser considerado o disposto no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, estabelece que:



“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Este entendimento se materializa nas ações deste Pregoeiro, conforme observa-se em todas as manifestações, em especial quanto ao **adicional de insalubridade** no Edital 140-2021, onde a manifestação técnica da SMPG, era do entendimento que o cálculo da insalubridade devesse incorrer sobre 20% e não 40%, portanto alterando a proposta e necessitando do reestabelecimento do prazo inicial.

Neste sentido, não podemos esquecer que este Edital, que teve seu início com um **pregão eletrônico**, e em virtude dos esclarecimentos foi transformado em um **pregão presencial**, publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul, **em 16 de Julho de 2021**, Protocolo: 2021000570519, publicado a partir da página: 142, bem como no Diário Oficial do Município de Canoas, no jornal Diário de Canoas, Jornal Cidades e inclusive no Diário Oficial da União (DOU), **com data de abertura prevista para o dia 30/07/2021**, conforme pode ser observado na **Etapa 73 do MVP**.

Contudo, conforme pode ser observado na publicação em Edição Complementar 5 - 2585 - **Data 29/07/2021** - ATA DE RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA, acostado na **Etapa 85 do MVP**, tal prazo foi concedido, passando a ter **nova data de abertura para o dia 11/08/2021**, conforme segue:

“(…)

ESCLARECIMENTO SOBRE A PLANILHA: Na planilha de Formação de Preço, do cargo de Coordenador, cargo Servente e cargo de Copeira no cálculo do MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO **item B INSALUBRIDADE**, os mesmos devem ser calculados de acordo com a **clausula 17 da CCT 2021/2021 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE - RS000051/2021**, ou seja, o cálculo deve ser realizado de acordo com o Dissídio, com base no salário normativo da respectiva função. Face a alteração da presente regra alterar a formulação das propostas a licitação terá sua **nova abertura prevista para o dia 11/08/2021, às 09:00 horas** na Sala de Licitações do DLC/SMPG. A presente ata que veicula a rerratificação será publicada no Diário Oficial do Município de



Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.”

A definição da Assessoria Técnica da SMPG firmou tal entendimento com base na CCT-2021/2021, como segue:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000051/2021 DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/01/2021 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063102/2020 NÚMERO DO PROCESSO: 19964.100529/2021-03 DATA DO PROTOCOLO: 15/01/2021

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2021, adicional de insalubridade:

“b) – em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza e que trabalhem de forma habitual na higienização de instalações sanitárias que não sejam de uso público ou que não sejam coletivas de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por “instalações sanitárias de uso público” aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por “instalações sanitárias de grande circulação” aquelas utilizadas por mais de vinte pessoas ao dia;”

Portanto, como pode ser observado, o tema o posicionamento do adicional de insalubridade de 40% para 20% foi devidamente esclarecido na época, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido na referida Ata de Rerratificação do edital.

Espero que com os argumentos exposto por este Pregoeiro, tenham demonstrado que **foi concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis** na Ata de Rerratificação, prorrogando a abertura prevista para o dia 30/07/2021 para 11/08/2021, que na análise das propostas (financeiras e demais documentos vinculados) conclui-se que **a proposta mais vantajosa para a Administração foi da empresa Orbenk**, assim, **portanto não sendo necessário a anulação da licitação**, e sim o correto é **dar prosseguimento com o julgamento dos recursos administrativos, e por fim com a homologação da licitação**, conforme despacho

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 27 / 82

por este Pregoeiro ainda na Etapa 41, de 10/09/2021.

Não obstante ao posicionamento deste Pregoeiro, conforme solicitado pela PGM na Etapa 53 e em conforme com o art. 10, VII do Decreto Municipal nº 829/2009, entendendo que a determinação por homologar, anular ou revogar o procedimento licitatório é de competência do Senhor Prefeito Municipal, respaldado pelo conteúdo que integra o presente processo administrativo, precedido de parecer fundamentado da Procuradoria-Geral do Município, segue o presente para deliberação superior.

Como este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, s.m.j. Diante de todo o exposto pelos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, somente resta ao pregoeiro **JULGA PROCEDENTE o recurso/contrarrrazões interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando para a Unidade de Apoio de Licitações - Diretoria de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias, da Procuradoria Geral do Município, para manifestação jurídica com o intuito de assistir a “autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação das atas de julgamento dos recursos administrativos e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro